



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.853 DE 29 DE OUTUBRO DE 1986.

"CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS EM HORÁRIO ESPECIAL NAS UNIDADES ESCOLARES, OU CURSOS."

O DR. RUBENS APPARECIDO BENÁZIO, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

- Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - É concedida uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor da Referência Salarial, aos servidores municipais, que, e enquanto prestarem seus serviços em horário especial, nas unidades escolares de 1º e 2º graus, municipais, e, também Estaduais, quando colocados à disposição destas, e em cursos mantidos ou sob a responsabilidade da Prefeitura.

**ARTIGO 2º** - O horário especial de trabalho a que se refere o artigo anterior, é aquele compreendido entre 19:00 (dezenove) e 21:55 (vinte uma e cinquenta e cinco) horas, desde que cumprido em sua inteireza, e, observada a duração do horário normal diário de trabalho recomendada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou pelos estatutos dos funcionários Públicos do Município de Agudos, segundo o regime do trabalho do servidor.

**ARTIGO 3º** - A gratificação concedida por esta Lei não impede o recebimento, se for o caso, do adicional de horário noturno previsto no Artigo 77º e 33º, 379º e seu parágrafo único, - 380 e 381 e seus parágrafos, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e nem o benefício do prêmio - assiduidade previsto na Lei Municipal nº 1456, de 16 de Fevereiro de 1981.

segue fls. 02



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 02

LEI Nº 1.853 DE 29 DE OUTUBRO DE 1986.

ARTIGO 4º - A gratificação ora concedida não se incorpora aos vencimentos e salários para qualquer efeito, salvo para fins de aposentadoria.

ARTIGO 5º - Para o cálculo do benefício de que trata a presente Lei não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas ao salário ou vencimento para todos os efeitos legais.

ARTIGO 6º - O benefício concedido pela presente Lei não será pago nos afastamentos com prejuízos dos salários e nas suspensões de contrato, mas o será nos períodos de férias regulamentares, em casos de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 6 (seis) meses em cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 8º - O substituto do servidor beneficiado com a gratificação instituída nesta Lei, percebe-la-a, nas mesmas bases e condições, durante o período da substituição, considerada, porém, a referência salarial do substituído.

ARTIGO 9º - Se não dispuser de dados, a Seção do Pessoal solicitará dos responsáveis por unidades escolares ou cursos, os nomes dos servidores contemplados por esta Lei, organizará a relação dos beneficiários assim como comunicará os nomes dos que devem ser excluídos do favor legal, cabendo ao Prefeito, deferir ou cancelar o benefício através de ato seu.

ARTIGO 10º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 03

LEI Nº 1.853 DE 29 DE OUTUBRO DE 1986.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar de 1º de Outubro de 1.986.

ARTIGO 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 29 de OUTUBRO de 1986.

DR. RUBENS APPARECIDO BENÁZIO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.

FAUSTO DE MARCO

Diretor Administrativo